

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0753/2019, foi disponibilizado na página 745/748 do Diário da Justiça Eletrônico em 06/11/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Caroline Perez Venturini (OAB 377605/SP)

Teor do ato: "Vistos. 1)Estando em termos a documentação exigida pelo art. 51, da Lei n.º 11.101/05 e não incidindo a devedora nas vedações do artigo 48, do mesmo diploma, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação Eireli Me. Por conta disso, com fundamento no artigo 52, da Lei n.º 11.101/05 e nos demais dispositivos pertinentes: a)NOMEIO administradora judicial a Dra. Fernanda Martinho de Camargo, OAB/SP n.º 162.745, profissional que goza da confiança desta magistrada. INTIME-SE pessoalmente a administradora, para o fim do artigo 33, da Lei n.º 11.101/05; b)já apresentadas as certidões negativas necessárias para que a devedora exerça suas atividades, DISPENSO a juntada de novas documentações, exceto para contratação com o Poder Público, ou para recebimento de benefícios/incentivos fiscais/creditícios; c)DETERMINO que a devedora passe a utilizar, no fim de seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados e sujeitos ao procedimento de recuperação judicial; d)OFICIE-SE à JUCESP, para anotação da recuperação judicial no registro mercantil da devedora Face Cabos e Chicotes Importação e Exportação Eireli Me (CNPJ n.º 26.167.050/0001-51). Cópia desta decisão valerá como ofício. Providencie o cartório o seu encaminhamento; e)ORDENO a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, suspensos, igualmente, os prazos prescricionais de cada qual, mas observadas as ressalvas do artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e do artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei n.º 11.101/05. Os autos das ações e execuções em trâmite contra a devedora deverão permanecer no juízo no qual se processam os feitos. A suspensão ora ordenada não excederá o improrrogável prazo de 180 dias, contados desta data, restabelecendo-se, após o decurso desse prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. A providência ora concedida é suficiente para o acautelamento dos interesses da devedora, ficando indeferido o postulado às fls. 26, alínea "a"; f)DETERMINO que a devedora apresente em juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convolação em falência, o seu plano de recuperação judicial, contendo todos os requisitos dos artigos 53 e 54, da Lei n.º 11.101/05; g)DETERMINO à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; h)DETERMINO a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, de texto contendo: h.1)resumo do pedido da devedora; h.2)a íntegra desta decisão; h.3)a relação nominal nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; h.4)a advertência acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação do edital, para que os credores apresentem diretamente ao administrador judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital (artigo 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05); i)DETERMINO que se comunique, por carta, às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, o deferimento do processamento da recuperação judicial; j)DETERMINO que seja dada ciência deste processo ao Ministério Público, tarjando-se os autos. 2)Int."

Itu, 6 de novembro de 2019.

Aline Gomes Da Silva
Estagiário Nível Superior